

**ANÁLISE DO CASO OSMANOGLU E KOCABAS V. SUÍÇA:
QUAIS SÃO OS STANDARDS ADOTADOS PELO TEDH PARA
IDENTIFICAR SE HÁ, OU NÃO, A VIOLAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE RELIGIÃO, PRESENTE NO
ARTIGO 9º DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO
HOMEM?**

*ANALYSIS OF THE CASE STUDY OSMANOGLU AND KOCABAS V. SWITZERLAND:
WHAT ARE THE STANDARDS ADOPTED BY THE ECHR TO IDENTIFY IF THERE IS OR
NOT A VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM RELIGION IN
ARTICLE 9º OF THE EUROPEAN CONVENTION OF HUMAN RIGHTS?*

Maria Fernanda Leite de Freitas Silva

Advogada. Membro da Comissão de Direito Público da OAB/RJ. Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade de Coimbra – Portugal. Pós-Graduada em Direito Civil-Constitucional, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e em Direito Tributário, pela FGV DIREITO RIO. Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar um acórdão recentemente julgado pelo TEDH (Osmanoglu e Kocabas v. Suíça), que trata, em linhas gerais, da recusa dos pais, praticantes fervorosos da religião muçulmana, em enviar suas duas filhas para as aulas de natação mistas obrigatórias em suas escolas. A seguir, busca-se a partir deste estudo de caso tecer comentários sobre o artigo 9º da CEDH, invocando outros acórdãos, também julgados pelo TEDH. Logo em seguida, estudaremos o acórdão Lautsi v. Itália, que se refere à presença de crucifixos nas salas de aula da escola pública italiana. Por conseguinte, tendo em vista a propagação do islamismo na Europa, e seus possíveis reflexos, examinaremos dois acórdãos que versam sobre o impacto do uso do véu islâmico no ambiente escolar e universitário (Leyla Sahin v. Turquia e Dogru v. França). Ao final, apresentaremos a experiência francesa no que se refere à aplicação do princípio da laicidade nas instituições públicas de ensino, que garante a proteção do não proselitismo em tais instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Liberdade de Religião. Artigo 9º da CEDH. Véu Islâmico. Crucifixo. Laicidade. Não Proselitismo. Instituições de Ensino. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

ABSTRACT

This article aims at analyzing a recent judgment of the ECHR (*Osmanoglu and Kocabas v. Switzerland*), which deals, in general terms, with the refusal of parents, fervent practitioners of the Muslim religion, to send their two daughters to compulsory mixed swimming classes in their schools. This case study seeks to comment on Article 9 of the ECHR, invoking other judgments, also judged by the ECHR. Next, we will study the *Lautsi v. Italy* judgment, which refers to the presence of crucifixes in the classrooms of the Italian public school. Therefore, in view of the spread of Islamism in Europe, and its possible repercussions, we will examine two judgments on the impact of the wearing of the Islamic veil on the school and university environment (*Leyla Sahin v. Turkey* and *Dogru v. France*). At the end, we will present the French experience regarding the application of the principle of secularity in public educational institutions, which guarantees the protection of non-proselytism in such institutions.

KEYWORDS: Right to freedom of religion; Article 9 of the ECHR; Islamic veil; crucifix; secularity; non-proselytism; educational institutions; European Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, tem-se verificado um aumento das demandas, as quais são levadas ao Tribunal de Estrasburgo, invocando a violação do artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, designadamente, no que diz respeito ao direito à liberdade de religião. Tais demandas, tanto podem estar relacionadas com a presença de determinados símbolos religiosos no seio escolar e universitário (e.g; uso do véu islâmico pelas alunas muçulmanas e a utilização de crucifixos nas salas de aula das escolas), quanto pela recusa dos pais, praticantes fervorosos da religião muçulmana, em enviar suas filhas para as aulas de natação mistas obrigatórias em suas escolas.

Nesse contexto, o presente trabalho tenciona analisar um acórdão recentemente julgado pelo TEDH (*Osmanoglu e Kocabas v. Suíça*), que versa justamente sobre a questão de os pais muçulmanos se recusarem a enviar suas duas filhas para as aulas de natação mistas obrigatórias, sob a justificativa de estas seriam incompatíveis com suas crenças religiosas.

Logo em seguida, busca-se, a partir deste case study, tecer comentários sobre o artigo 9º da CEDH, invocando outros acórdãos, também julgados pelo TEDH, de forma a tentar elucidar qual é o conceito que se pode extrair do direito à liberdade de religião, bem como se ele poderá sofrer limitações, e quais são os standards para se verificar se tais limitações e/ou ingerências estatais são legitimamente justificáveis.

Nesse diapasão, percebe-se que existem dificuldades de harmonização desses

standards pelo Tribunal de Estrasburgo, porém, que não lhes são exclusivas, porquanto tais dificuldades também aparecem perante o TJUE, quando este é solicitado para resolver litígios que envolvem problemas relacionados com os modelos culturais dos Estados-membros, como ocorre, por exemplo, com a proteção dos direitos do autor (caso *Promusicae*)¹.

A seguir, analisaremos, de maneira mais detida e pormenorizada, o acórdão *Lautsi v. Itália*, que se refere à presença dos crucifixos nas salas de aula da escola pública italiana.

Por conseguinte, dada a propagação do islamismo no cenário europeu, e suas possíveis consequências, estudaremos dois acórdãos do TEDH (*Leyla Sahin v. Turquia e Dogru v. França*), que tratam do impacto do uso do véu islâmico no ambiente escolar e universitário.

Por término, abordaremos os contornos e as peculiaridades do ensino público em França (escolar e universitário), mormente no que diz respeito à aplicação do princípio da laicidade nas instituições públicas de ensino, a qual assegura a proteção do não proselitismo nas referidas instituições.

I BREVE RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS NO CASE STUDY –OSMANOGLU E KOCABAS V. SUÍÇA (PROC. Nº 29,086, DE 2012), DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Os requerentes, Aziz Osmanoglu e SehabatKocabas, são dois turcos residentes na Suíça, praticantes fervorosos da religião muçulmana, que se recusaram a enviar suas duas filhas, de sete e nove anos de idade, para as aulas de natação mistas obrigatórias, presentes nas suas escolas, sob a alegação de que suas convicções religiosas impediriam que elas pudessem frequentar as referidas aulas.

Ademais, eles invocaram que muito embora o Alcorão só determinasse a obrigatoriedade de cobrir o corpo feminino a partir da puberdade, a sua fé os obrigava a preparar desde cedo as suas filhas para o respeito de seus preceitos religiosos. Assim, na qualidade de responsáveis das menores, eles consideraram que a obrigatoriedade das aulas de natação, prevista na legislação aplicável ao cantão de Basileia, mormente numa Diretiva, intitulada “Nota sobre o tratamento de questões religiosas nas escolas”, não se adequava às suas crenças, mesmo que na referida legislação fosse concedida uma dispensa a essas aulas, quando suas filhas atingissem a puberdade, o que se verificaria no momento em que completassem 12 anos de idade.

Diante do ocorrido, eles foram advertidos pelo Departamento de Instrução Pública do Cantão da Basileia, que pagariam uma multa no valor máximo de 1.000 francos suíços, o que corresponderia à aproximadamente 923 euros, para cada membro da

¹ Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014, p. 128.

família, se as suas filhas não respeitassem a obrigação de frequentar as aulas.

A posteriori, os pais das alunas tiveram uma reunião com a diretora da escola, com o fito de solucionar essa questão. Entretanto, continuaram a não enviar suas filhas para as aulas de natação. Os requerentes foram novamente notificados, por meio de duas cartas, sobre a obrigatoriedade de suas filhas frequentarem as aulas de natação, porém, continuaram resistentes às suas participações nestas.

Nessa toada, tendo em vista o descumprimento reiterado dos pais em relação à legislação escolar do Cantão da Basileia, as autoridades escolares lhes impuseram o pagamento de uma multa de 350 francos suíços, o que seria equivalente a 1.292 euros, para cada um dos requerentes e para cada uma de suas filhas.

Inconformados com tal fato, os requerentes interpuseram recurso para a Cour d' Appel do Cantão da Basileia, alegando violação à liberdade de crença e de religião. O referido recurso foi negado.

A seguir, interpuseram recurso para o Tribunal Federal da Suíça, que também foi negado. Em que pese à recusa das autoridades escolares no tocante à isenção das alunas, das aulas de natação mistas obrigatórias, ser considerada uma legítima ingerência no direito à liberdade de religião, o referido Tribunal entendeu que não havia mácula a esse direito, porquanto tal ingerência poderia ser mitigada, após a puberdade, quando as aulas passariam a ser separadas e também pelo fato de elas poderem se beneficiar de vestiários e duchas separados, bem como da utilização do burquíni.

Acrescentou que os cursos de natação fazem parte dos programas escolares obrigatórios do Cantão da Basileia e que esta obrigação é radicada numa base jurídica sólida e válida, pois prevista na lei escolar desta cidade, nomeadamente, numa Diretiva.

Ademais, o Tribunal Federal da Suíça não considerou como pertinente o argumento dos requerentes, segundo o qual suas filhas aprendiam a nadar nos cursos privados de natação, uma vez que não se tratava simplesmente do ensino à natação, mas da integração entre os alunos de diferentes origens, sexos, culturas e religiões. Nessa senda, concluiu pela primazia das obrigações escolares em detrimento do respeito aos preceitos religiosos de uma parte da população².

Após as infrutíferas tentativas para o deslinde da controvérsia e o esgotamento das instâncias internas, os requerentes recorreram ao TEDH, invocando a violação ao artigo 9º da CEDH³.

² Importante salientar que o Tribunal Federal da Suíça modificou o entendimento que adotava em 1993, no qual se inclinou, pela primeira vez, à uma isenção dos cursos de natação nas escolas primárias por motivos religiosos (ATF I 19 la 178). Tal modificação de sua jurisprudência se deu em virtude do aumento vertiginoso da população muçulmana na Suíça.

³ A Suíça não ratificou o protocolo nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que no seu artigo 2.º, 4 dispõe: "A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas".

O TEDH seguiu a mesma ótica adotada pelo Tribunal Federal da Suíça, no que concerne ao reconhecimento de uma ingerência no direito à liberdade de religião dos requerentes, mas que tal ingerência era plenamente justificável, pois estava prevista em lei e atingia a um fim legítimo: a proteção dos alunos estrangeiros em face de todos os fenômenos de exclusão social.

De acordo com referido tribunal, a escola desempenha relevante papel no processo de integração social, sobretudo no que se refere a alunos estrangeiros. Nesse contexto, o TEDH considerou que a concessão de isenções a determinados cursos só poderia ocorrer de maneira excepcional, dentro das condições bem definidas e desde que respeitasse a igualdade de tratamento de todos os grupos religiosos. Tal como ocorreu nas isenções às aulas de natação por razões médicas.

O TEDH ainda avultou que as aulas de natação se revestiam de importância peculiar para o desenvolvimento e para a saúde das crianças. Dessa forma, em consonância com ele e com o Tribunal Federal da Suíça, tais aulas não se limitavam a ensinar os alunos a nadar, tampouco se destinavam tão somente à prática de uma atividade física. Decerto, seriam para o desenvolvimento e para a saúde das crianças.

Relevante mencionar que o TEDH compartilhou do mesmo entendimento adotado pelo Tribunal Federal da Suíça, desconsiderando o argumento invocado pelos requerentes, qual seja, isentar suas filhas das aulas de natação em suas escolas, pelo fato de elas já estarem frequentando as aulas privadas de natação, sob a justificativa de se criar uma desigualdade entre os alunos que dispõem de recursos financeiros para custear tais aulas, daqueles que não os possuem, o que de fato seria inadmissível dentro do ensino obrigatório.

Além do que o TEDH destacou que as autoridades escolares ofereceram alternativas para a solução dessa questão, como a possibilidade de utilizar o burquíni, de maneira a cobrir os corpos das alunas nas aulas de natação, a presença de duchas e vestiários separados e, quando possível, de professores do sexo feminino. Nesse diapasão, ele rechaçou a afirmação dos requerentes de que o uso do burquíni poderia estigmatizar suas filhas, uma vez que tal assertiva era desprovida de embasamento.

Por término, o TEDH concluiu que a multa fixada pelas autoridades escolares no valor de 350 francos suíços, para cada um dos requerentes e cada uma de suas filhas, era proporcional ao objetivo perseguido: assegurar que os pais enviassem suas filhas às aulas de natação mistas obrigatórias, com o escopo de se obter êxito na socialização e integração dos alunos. Por todos esses motivos supracitados, o TEDH entendeu que o interesse público em seguir de maneira integral o programa escolar obrigatório, bem como em promover a integração social deveriam prevalecer sobre o interesse privado dos requerentes em obter isenção de suas filhas nas aulas de natação mistas obrigatórias. Dessarte, o referido Tribunal, declarou, de forma unânime, que não houve violação ao artigo 9º da CEDH, haja vista que as autoridades nacionais não ultrapassaram a margem de apreciação que desfrutavam no presente caso.

2 O DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO PRESENTE NO ARTIGO 9º DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

A despeito de o direito à liberdade religiosa estar elencado no artigo 18º da DUDH, de 1948, este documento internacional não possui efeito jurídico vinculativo⁴. Dessa forma, com o fito de se criar um sistema jurídico vinculativo de proteção dos direitos humanos, o Conselho da Europa aprovou, no dia 4 de novembro de 1950, em Roma, a CEDH, que foi ratificada em 1953⁵. A referida Convenção disciplinou em seu artigo 9º: 1) exatamente o que dispunha o tal artigo 18º da DUDH sobre a liberdade religiosa, que lhe serviu de base e de referência⁶, muito embora tenha acrescentado, em seu artigo 9º, 2) a possibilidade de estabelecer limitações a esse direito fundamental, desde que tais limitações estivessem previstas em lei e constituíssem disposições necessárias numa sociedade democrática à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e da moral públicas, ou à proteção dos direitos e das liberdades de outrem⁷.

⁴ Cfr. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*, 10. ed. Rev. Atual. e ampl., Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 943.

⁵ Ressalte-se que, nos termos dos tratados precedentes, não havia imposição de aderência da União Europeia à CEDH. Posteriormente, com a assinatura do Tratado de Maastricht (formalmente designado de Tratado da União Europeia), em 7 de fevereiro de 1992, há a previsão expressa da adesão da União Europeia à CEDH, conforme se depreende da redação do artigo 6.º, §§ 2.º e 3.º, do TUE. Veja-se o § 2.º: "A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados". § 3.º: "Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros". Cfr. BOUTAYEB, Chahira, *Droit Institutionnel de l'Union Européenne: Institutions Ordre Juridique Contentieux*, 4e édition, [S.L.], LGD], 2015, p. 62.

⁶ Assim, prevê o artigo 9º. 1 da CEDH: "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos".

⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M., «Freedom of Religion: A View From Europe», *Roger Williams University Law Review*, Volume Ten, Number 2, spring 2005, p. 471; MACHADO, Jónatas E.M., *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Boletim da Faculdade de Direito, *Studia Jurídica* 18, Coimbra: Coimbra Editora, 1996 p. 203; e GONZALEZ, Gérard, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme et la Liberté des Religions*, Paris, Economica, 1997, p. 7.

Nessa toada, necessário se faz evidenciar o papel do TEDH⁸ com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11 da CEDH, de 11 de maio de 1994⁹, como importante instrumento para verificar o cumprimento das disposições presentes na referida Convenção por parte dos Estados nacionais signatários desta, no que se refere aos direitos humanos em geral e à defesa do direito à liberdade religiosa em particular¹⁰.

Ao tratar do direito à liberdade religiosa, o TEDH assume a árdua tarefa de conciliar a promoção desse direito fundamental com o reconhecimento das realidades políticas, jurídicas, sociais e específicas que determinam o papel da religião na sociedade¹¹.

Importa sublinhar que, em conformidade com o entendimento adotado pelo TEDH, o artigo 9º da CEDH, ao dispor sobre a liberdade nas convicções pessoais e crenças religiosas, inclui nessa liberdade a adesão, ou não, a determinada religião; a prática, ou não, desta; o direito de mudar sem sofrer qualquer tipo de restrição; a realização, ou não, de seu proselitismo¹²; e a proibição de discriminação por razões

⁸Segundo THORNHILL, o TEDH cria uma ordem público-legal para a Europa. Além disso, importa dizer que ele é uma entidade jurídica externa da União Europeia. Cfr. GONÇALVES, Maria Eduarda / GUIBENTIF, Pierre / REBELO, Glória (Coordenadores), *Constituição e Mudança Socioeconômica*, 1ª edição, [S.L.], 2018, p. 14; e MARZOCCHI, Ottavio, *Fichas técnicas sobre a União Europeia – 2019*, p. 2, disponível em <www.europarl.europa.eu/factsheets/pt>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁹ Impende deixar registrado que a ratificação pelos Estados do Protocolo poderia ser entendida como uma espécie de declaração unilateral dos mesmos em reconhecerem a jurisdição obrigatória do TEDH. Nesta seara, cumpre asseverar que o referido Protocolo foi ratificado pela Espanha em 16 de dezembro de 1996. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), *El pañuelo islámico en Europa*, Marcial Pons, Madrid, 2009, pp. 63-67.

¹⁰Cfr. MACHADO, Jónatas E.M., «Freedom of Religion: A View From Europe», Op. Cit., p. 472; SILVA, Suzana Tavares da, *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014, p. 66; VIVANCO MARTÍNEZ, Ángela, *Curso de Derecho Constitucional: Bases conceptuales y doctrinarias del Derecho Constitucional*, Tomo I, segunda edición ampliada, Santiago, Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007, p. 431; MARGUÉNAUD, Jean-Pierre, *La Coureuropéennedesoits de l'Homme*, 7e édition, [S.L.], Dalloz, 2016, p. 1; e CORSINO ÁLVAREZ CORTINA, Andrés / RODRÍGUEZ BLANCO, Miguel (coord.), *La libertad religiosa en España: XXV años de vigencia de la Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julio (comentarios a su articulado)*, Granada, 2006, pp. 141-142.

¹¹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M., «Freedom of Religion: A View From Europe», Op. Cit., p. 473.

¹²Sobre este aspecto é interessante frisar que o TEDH não admite o proselitismo abusivo, ou seja, aquele que exerce uma pressão excessiva sobre as pessoas que se encontram em situação de aflição ou de necessidade, com a utilização do recurso à violência ou da "lavagem cerebral" (Vide *Acórdão Kokkinakis v. Grécia - Processo n.º 14307/88*, decisão de 25 de maio de 1993, § 48; e *Larissis e outros v. Grécia - Processo n.º 140/1996/759/958-960*, decisão de 24 de fevereiro de 1998, § 45). Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Anotada*, 5ª edição, [S.L.], Almedina, 2016, pp. 267-268; SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PÉTTIT, Léa, *Lesdroitsprotégés par laConventionEuropéennedesDroits de*

religiosas¹³.

Nesse sentido, além de a liberdade religiosa configurar um elemento primordial para formar a identidade de um cristão e sua concepção de vida, é também considerada um bem de extrema valia para ateus, agnósticos, céticos ou indiferentes¹⁴.

O artigo 9º da CEDH também contempla, dentro da tutela do direito, a liberdade de religião, a liberdade de culto – que consiste como já vimos na possibilidade de manifestar, de forma individual ou coletiva –, a veneração de determinada religião, por meio da realização de atos exteriorizados¹⁵.

Nesse contexto, importa fazer uma análise mais detida do artigo 9º. 2 da CEDH à luz da jurisprudência do TEDH. O Tribunal de Estrasburgo considera que o critério da legalidade, que justifica a ingerência estatal no direito à liberdade de religião, deve ser vislumbrado sob dois elementos: a existência de uma base legal de direito interno ou internacional e a qualidade da norma¹⁶, sob pena de haver violação do citado dispositivo.

No tocante ao primeiro elemento, entende o referido Tribunal que o termo lei engloba, no âmbito de seu poder normativo autônomo, tanto os textos normativos infralegais quanto os atos normativos de ordem profissional por delegação do legislador, bem como a jurisprudência¹⁷.

No que diz respeito à qualidade da norma, o TEDH afirma que o direito interno deve oferecer alguma proteção contra o comportamento arbitrário do poder público aos direitos resguardados pela Convenção. Nessa senda, a lei deve prever, com

L'Homme, 1er édition, Paris, Gualino, 2014, p. 282; e DENIZEAU, Charlotte, Droit des libertés fondamentales, 6e édition, Paris, VuibertDroit, 2017, p. 312.

¹³Vide Acórdão Leyla Sahin v. Turquia - Processo n.º 44774/98, decisão de 10 de novembro de 2005, RO5-XI, pág. 145, § 104. Cfr. DENIZEAU, Charlotte, Op. Cit., p. 312.

¹⁴Vide Acórdão Kokkinakis v. Grécia, A 260-A, pág. 17, § 3. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., pp. 267-268; SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Léa, Op. Cit., p. 282; e DENIZEAU, Charlotte, Op. Cit., p. 311.

¹⁵Vide Acórdão Igreja Metropolitana de Bessarábia v. Moldávia - Processo n.º 45701/99, decisão de 13 de dezembro de 2001, R01-XII, pág. 70, § 118. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., pp. 267-269.

¹⁶É relevante destacar que nem sempre o TEDH se manifesta sobre a questão de saber se a ingerência no direito à liberdade de religião é considerada legal ou não. Por vezes, acaba considerando que tal ingerência se revela incompatível com outros critérios assentes no art. 9º. 2 da CEDH, designadamente, quanto à exigência de uma ingerência necessária numa sociedade democrática (Acórdão Bayatyan v. Armênia – Processo n.º 23459/03, decisão de 7 de Julho de 2011, § 116; e Serif v. Grécia – Processo n.º 38178/97, decisão de 14 de Dezembro de 1999, § 42). Cfr. SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Op. Cit., pp. 287-289.

Estamos a referir-nos aos seguintes Acórdãos: De Wild, Ooms e Versyp v. Bélgica – Processos nos ¹⁷ 2832/66; 2835/66; 2899/66, decisão de 18 de Junho de 1971, A n.º 12, pp. 45- 46, § 93; Barthold v. Alemanha - Processo n.º 8734/79, decisão de 25 de Março de 1985, A n.º 90, pp. 21-22, § 46; e Leyla Sahin v. Turquia, § 88.

suficiente clareza e precisão, o que se entende pelo poder de apreciação concedido ao Executivo e as suas modalidades¹⁸.

O artigo 9º. 2 da CEDH também contempla, de forma taxativa¹⁹, os objetivos ou fins legítimos que justificam a ingerência estatal no direito à liberdade de religião, a saber: a proteção da segurança pública, da ordem pública, da saúde pública, da moral pública e a tutela dos direitos e liberdades de outrem. No que se refere a este último fim, entende o TEDH que, se os direitos e liberdades de outrem estão incluídos entre aqueles garantidos pela Convenção e seus protocolos, a necessidade de protegê-los pode levar os Estados à restrição de outros direitos e liberdades também consagrados na referida Convenção²⁰.

Pelo que se infere da redação do artigo 9º. 2 da CEDH, ainda se pode justificar a interferência estatal no direito à liberdade de religião, quando a referida interferência se revelar necessária numa sociedade democrática. Sobre este aspecto, o TEDH reconhece que os Estados dispõem de certa margem de apreciação para avaliar o que se entende pela necessidade de uma ingerência e a sua existência. Contudo, não lhes é permitido apreciar sobre a legitimidade das crenças ou sobre as suas modalidades de expressão²¹, porquanto devem se mostrar neutros e imparciais quanto ao exercício dos diversos cultos e religiões, o que contribui para assegurar o pluralismo, o espírito de broadmindedness, a ordem pública, a paz religiosa e a tolerância, que são considerados pilares de uma sociedade democrática²².

¹⁸ Vide Acórdão Hassan e Chaush v. Bulgária, § 284.

¹⁹ Se a ingerência estatal não for justificada por pelo menos um desses objetivos legítimos, haverá, decerto, flagrante violação ao artigo 9º. 2 da CEDH. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, *Op. Cit.*, p. 272; SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, *Op. Cit.*, p. 290; e OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia / LAZARI, Rafael de, OLIVEIRA, Manual de Direitos Humanos, Volume único, 4. ed. rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 268.

²⁰ Vide Acórdão Leyla Sahin v. Turquia, § 108.

²¹ The State's duty of neutrality and impartiality is incompatible with any kind of power on its part to assess the legitimacy of religious convictions or the ways of expressing those convictions. Nota-se que este excerto é comum aos seguintes Acórdãos: Manoussakis v. Grécia - Processo n.º 18748/91, decisão de 26 de Setembro de 1996, § 47; Leyla Sahin v. Turquia; Dogru v. França - Processo n.º 27058/05, decisão de 4 de Março de 2009; e Lautsi v. Itália - Processo n.º 3081406/11, decisão de 18 de Março de 2011.

²² As expressões «neutralidade» e «imparcialidade» revelam que o poder público não tem nenhuma obrigação positiva de apoiar, de fomentar ou até mesmo de impor uma determinada confissão religiosa, de financiar igrejas, de construir ou manter templos, de decretar feriados religiosos e de organizar atos de culto. Além disso, elas também significam a proibição do Estado de discriminar pessoas pelas suas escolhas religiosas. Cfr. SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, *Op. Cit.*, p. 290; e SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 144 e p. 149.

A esse respeito, entendeu o TEDH que a recusa da Rússia em conferir o estatuto de organização religiosa a grupos que praticavam a Cientologia contrariava o direito à liberdade de religião, amparado pelo artigo 9º da CEDH²³.

Nota-se que não é ilimitada a utilização da margem de apreciação pelos Estados. Desta feita, o TEDH vai analisar se as medidas tomadas em âmbito nacional respondem às necessidades sociais urgentes, bem como se os meios empregados são proporcionais aos objetivos perseguidos, ou seja, se a ingerência em questão promove um justo equilíbrio entre os interesses individuais e os sociais²⁴.

Consoante o TEDH, a expressão provocadora de opiniões antirreligiosas viola o respeito pelos sentimentos religiosos, assegurados pelo artigo 9º da CEDH²⁵. Entretanto, cumpre esclarecer que, no âmbito da liberdade religiosa, o indivíduo tem o direito de não ser prejudicado por assumir determinada posição religiosa ou antirreligiosa²⁶.

Ressalte-se que o referido dispositivo não tem o condão de exigir do Estado a obrigação de penalizar alguns ataques privados contra determinadas convicções religiosas, visto que ele deve ser *neutro e imparcial*²⁷. Todavia, tal fato poderá acarretar a sua responsabilização se as autoridades internas não tomarem medidas apropriadas para pôr fim à celeuma invocada²⁸.

O princípio da neutralidade estatal pode sofrer algumas mitigações, mormente quando se depara com a obrigação legal de pagar impostos, que não pode ser esquivada em prol da defesa do direito à liberdade de religião²⁹. Isso pode ser justificado pelo fato de o artigo 9º da CEDH tutelar precipuamente o domínio das convicções e crenças pessoais, nem sempre assegurando o direito de se comportar no domínio público de uma maneira estabelecida por uma convicção religiosa³⁰.

²³Vide Acórdão Kimlya e outros v. Rússia - Processos n.os 76836/01 ; 32782/03, decisão final em 1º de março de 2010.

²⁴Embora seja necessário, por vezes, subordinar os interesses dos indivíduos àqueles de um grupo, a democracia não preconiza a supremacia da opinião de uma maioria, o que evita o abuso de uma posição dominante e garante um tratamento justo às minorias. Cfr. SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Op. Cit., pp. 291-292.

²⁵Vide Acórdão Otto Preminger Instituto v. Áustria – Processo n.º 13470/87, decisão, de 20 de setembro de 1994, § 47. Cfr. GONZALEZ, Gérard, Op. Cit., p. 45; e RENUCI, Jean-François, Droit Européennes Droits de l'Homme: Droits et Libertés Fondamentaux garantis par la CEDH, 7^e édition, [S.L.], LGD], 2017, p. 208.

²⁶ Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., p. 268.

²⁷ Cfr. GONZALEZ, Gérard, Op. Cit., p. 85; e MORANGE, Jean, Op. Cit., p. 259.

²⁸ Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., p. 270.

²⁹ Cfr. RENUCI, Jean-François, Op. Cit., p. 209.

³⁰ Cfr. RENUCI, Jean-François, Op. Cit., pp. 209-212.

Convém ainda dizer que o Estado pode se identificar oficialmente com determinada confissão ou igreja. Porém, isso não pode acarretar a discriminação do exercício individual da liberdade de religião, nem ferir a neutralidade e a imparcialidade religiosas³¹.

2.1 O uso do crucifixo na jurisprudência do TEDH: Case Study *Lautsi v. Itália* – Processo nº 30.814, de 2006, decisão, de 8 de março de 2011

O requerente, um finlandês residente em Itália, pai de duas crianças de 11 e 13 anos, as quais frequentavam de crucifixos as salas de aula da referida escola, por entender que essa prática não se adequava ao princípio secular segundo o qual ele queria educar seus filhos, suscitando esta questão numa reunião de pais. A Direção da escola decidiu por mantê-los.

Diante do ocorrido, o requerente interpôs recurso para o Tribunal Administrativo de Veneza, invocando a violação dos artigos 3º e 9º da Constituição italiana e do artigo 9º da CEDH. O referido tribunal não deu provimento ao recurso, alegando que o crucifixo representava um símbolo da história e cultura italianas, não sendo apenas considerado um símbolo religioso. A questão foi submetida ao Tribunal Constitucional, que se declarou incompetente, visto que as normas em causa não integravam o respectivo objeto de cognição, quer isto dizer, não estavam contidas em leis, mas em meros regulamentos.

Em seguida, o requerente recorreu para o Consiglio di Stato, que igualmente rejeitou a sua pretensão, sob a alegação de que o crucifixo deveria ser considerado, simultaneamente, um símbolo do Estado italiano, assim como um símbolo dos princípios da equidade, liberdade e tolerância, que sustentam um Estado secular.

O caso foi submetido ao TEDH, que, em conformidade com o que já fixara em jurisprudência anterior (*Acórdão Dablab v. Suíça* – Processo nº 42.393, de 1998, decisão de 15 de janeiro de 2001), julgou, numa primeira decisão, proferida em 2008, que os crucifixos nas salas de aula das escolas públicas eram vislumbrados como *'powerful external symbols'*³², a ponto de restringirem o direito dos pais à livre educação de seus filhos, e de serem incompatíveis com a neutralidade estatal. Posto isso, o Tribunal de Estrasburgo concluiu pela violação do artigo 9º da CEDH.

Inconformado com a referida decisão, o Estado italiano interpôs recurso para a Grand Chambre, que, em decisão proferida em 2010, lhe deu provimento, afirmando que apesar de os crucifixos estarem vinculados ao cristianismo, tal fato não é suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado italiano, e, por consequência, a violação dos requisitos presentes no artigo 2º do Protocolo nº 1. Além

³¹Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., pp. 149-150.

³²Expressão utilizada por Suzana Tavares da Silva para dimensionar o impacto da presença dos crucifixos no ambiente escolar. Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, Op. Cit., p. 128.

disso, eles são considerados símbolos essencialmente passivos, e não atentam contra a neutralidade estatal. Diante disso, não se pode considerar que eles exerçam algum tipo de influência nas crenças dos alunos ou sobre a participação deles nas atividades religiosas³³.

2.2 O véu islâmico na jurisprudência do TEDH

Atualmente, muito se tem discutido no cenário europeu sobre a utilização do véu islâmico nas instituições de ensino e nos ambientes de trabalho. Indubitavelmente, ele simboliza um dos traços mais característicos da cultura islâmica, a expressão da sua identidade, assim como representa uma obrigação jurídica de origem confessional que tem relação direta com o estatuto legal da mulher no Islã³⁴.

Nessa linha, necessário se faz mencionar os principais tipos de véus utilizados na sociedade islâmica. O primeiro deles é o *hijab*, aquele que cobre a cabeça, porém deixa o rosto descoberto. Esse tipo de véu normalmente cobre as orelhas, o que gera problemas de identificação na pessoa que o utiliza. O segundo é o *niqab*, uma modalidade de *hijab*, que somente deixa os olhos descobertos. O terceiro é a *burca*, que cobre o corpo inteiro, desde a cabeça até aos tornozelos e que possui,

³³Assim se manifesta a Grand Chambre, no seguinte trecho que destacamos de sua decisão: 'In that connection, it is true that by prescribing the presence of crucifixes in State-school classrooms – a sign which, whether or not is accorded in addition a secular symbolic value, undoubtedly refer to Christianity – the regulations confer on the country's majority religion preponderant visibility in the school environment. That is not in itself sufficient, however, to denote a process of indoctrination on the respondent State's part and establish a breach of the requirements of Article 2 of Protocol nº 1 (§71). Furthermore, a crucifix on a wall is essentially passive symbol and this point is of importance in the Court's view, particularly having regard to the principle of neutrality (see paragraph 60 above). It cannot be deemed to have an influence on pupils comparable to that of didactic speech or participation in religious activities (§72)'.

³⁴Neste âmbito, mister se faz citar, a título ilustrativo, o Código de hijab, que consiste num código de vestuário, que prevê normas de conduta que obrigam as mulheres muçulmanas que atingiram a puberdade a cobrirem a maior parte de seus corpos, não se limitando a tratar exclusivamente do uso do véu. Quanto a este último, o referido código exige que ele não seja transparente e que seja suficientemente largo para esconder as partes dos corpos das mulheres. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 10, p. 42, p. 44 e p. 46; DE MIRANDA AVENA, Claudia, «Liberdade religiosa e Direitos humanos: a polêmica sobre o véu islâmico in », in Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 18, 2010, p. 361; Cfr. BRIBOSIA, Emmanuelle / RORIVE, Isabelle, «Le voile à l'école: Une Europe divisée», in Revue trimestrielle des droits de l'homme, 15, 60, (2004), p. 951, disponível em <http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_veile.pdf>, acessado em: 14 de julho de 2019.

obrigatoriamente, uma pequena rede ou tela na altura dos olhos, a fim de que as mulheres possam enxergar. O seu uso está restrito ao Afeganistão. O quarto é o *chador*, que pode ser considerado tanto uma variante da burca quanto do *hijab*, uma vez que deixa a face ou parte dela exposta, cobrindo a cabeça e o resto do corpo até os pés. Ele é utilizado especialmente no Irã. Por fim, o *himar*, que cobre o cabelo e o pescoço, deixando apenas o rosto descoberto³⁵.

Feitas as devidas considerações sobre o véu islâmico, invocaremos, *hic et nunc*, dois casos emblemáticos dessa matéria que foram julgados pelo TEDH.

O primeiro caso a ser abordado é o Leyla Sahin v. Turquia. Trata-se, em linhas gerais, de uma demanda formulada por uma estudante de medicina da Universidade de Istambul perante o TEDH, depois do esgotamento das vias internas, alegando interferência injustificada no seu direito à liberdade de religião (artigo 9º da CEDH) e a violação do seu direito à instrução (artigo 2º do Protocolo, n.º I da CEDH), pois se viu impedida de fazer um exame escrito à disciplina de Oncologia, de se inscrever nas disciplinas curriculares de seu curso, e de assistir às aulas e realizar outros exames pelo fato de estar utilizando o véu islâmico. Além disso, a estudante foi penalizada com uma suspensão na universidade pelo período de um semestre, porque participou de uma manifestação não autorizada que ocorreu na parte externa do edifício da Presidência da Faculdade, em protesto contra as regras de vestuário. Diante disso, Leyla abandonou a Turquia e matriculou-se em Viena, onde prosseguiu os seus estudos de Medicina.

O Tribunal de Estrasburgo, ao apreciar essa questão, entendeu que havia, de fato, uma ingerência no direito de a requerente manifestar a sua religião. No entanto, tal ingerência tinha sido imposta por lei (circular emitida pelo vice-reitor da Universidade) e serviu o objetivo legítimo de salvaguardar os direitos e as liberdades de outrem e de proteger a ordem pública. Posto isso, o referido Tribunal aceitou sem questionar a afirmação do governo turco de que o uso do véu islâmico revela-se per se incompatível com o secularismo e com a igualdade dos sexos. Desta feita, a sua proibição se fazia necessária numa sociedade democrática.

Saliente-se que, dentre os juízes que compõem o TEDH, o único voto dissonante foi o da juíza Françoise Tulkens, que importa ser mencionado³⁶. Primeiramente, ela

³⁵Cumprе salientar que, atualmente, o uso da burca e do niqab em locais públicos é expressamente proibido nos seguintes países: França, Dinamarca, Bélgica, Áustria e Bulgária. Espanha, Itália e Suíça possuem restrições regionais quanto ao uso do véu islâmico. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), *Op. Cit.*, pp. 45-46; e <<http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2019-06-25-Mulheres-muculmanas-desafiam-a-lei-e-entram-de-burquini-numa-piscina-em-Franca>>, acessado em 7 de Julho de 2019; e <<https://oglobo.globo.com/mundo/paises-da-europa-vem-proibindo-veus-islamicos-nos-ultimos-anos-22990696>>, acessado em: 7 de julho de 2019.

³⁶Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, «Símbolos e símbolos - o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», in *Scientia Iuridica*, tomo LIX, n.º 323 (2010), pp. 505-508.

discorda da opinião da maioria dos juízes segundo a qual as autoridades nacionais devem dispor de uma grande margem de apreciação, devido à diversidade de práticas adotadas entre Estados em matéria de regulação de símbolos religiosos nas instituições de ensino. Como a juíza bem destaca, em nenhuma das decisões anteriores do TEDH foi estendida a proibição da utilização de tais símbolos religiosos ao ensino superior.

Outro aspecto que também é criticado pela juíza diz respeito à forma como a maioria do Tribunal aplica os princípios do secularismo e da igualdade, ao tomar como assente a incompatibilidade desses princípios com o uso do véu islâmico.

No que se refere ao princípio do secularismo, ela aponta que não foi apresentada nenhuma prova perante o Tribunal, que comprovasse que Leyla tinha a intenção de exercer pressão sobre os outros; provocar uma reação; realizar proselitismo ou fazer determinado tipo de propaganda, tampouco que tenha interferido nas convicções de outrem. Igualmente, também não se comprovou que o uso do véu pela estudante tivesse perturbado o funcionamento das aulas ou da vida quotidiana da Universidade. Assim, segundo a referida juíza, o simples uso do véu islâmico não pode ser vislumbrado como sinônimo de fundamentalismo, uma vez que nem todas as mulheres que o utilizam defendem ideias fundamentalistas, e não há nada que sugira que a requerente sustente tais ideias. Dessa maneira, o seu interesse pessoal em exercer o direito de liberdade religiosa e de manifestar sua religião por meio de um símbolo não pode ser totalmente aniquilado pelo interesse público em combater o extremismo.

No que concerne ao princípio da igualdade, Tulkens aduz que a proibição do uso do véu não deve ser compreendida como uma forma de promover a igualdade entre homens e mulheres, porquanto o referido uso é uma prática adotada por diferentes motivos, não podendo ser explicada como um instrumento de submissão das mulheres aos homens.

Por fim, a juíza acentua que as normas da universidade não satisfizeram o requisito da proporcionalidade, porque as autoridades turcas não propuseram soluções alternativas que pudessem ter consequências menos perniciosas sobre o direito da estudante à instrução.

Há quem defenda que a decisão do Tribunal traz subjacente a ideia de um possível medo da proeminência e da propagação do fundamentalismo islâmico na Europa, o que torna difícil sustentar uma noção de pluralismo que tenha verdadeiro sentido, qual seja, a de assegurar que os mais variados grupos de uma sociedade se tolerem reciprocamente³⁷.

JUSS discorda da decisão do TEDH, ao afirmar que o véu islâmico não transmite um dever religioso compulsório para aqueles indivíduos que optam por não usá-lo. Desse

³⁷ Cfr. ISABELLE RORIVE, *Religious Symbols in the Public Space*, Op. Cit., p. 2684, apud, JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 503.

modo, a sua utilização pela estudante não priva os demais estudantes de escolherem livremente as suas crenças³⁸.

O segundo caso que merece especial atenção é o Dogru v. França, que versa sobre a não permissão a uma aluna muçulmana, do primeiro ano do ensino secundário, de frequentar as aulas de educação física por ter-se recusado a retirar o véu, o que teve por consequência imediata a sua expulsão, com fundamento na violação do dever de assiduidade. Diante do ocorrido, a estudante passou a ter aulas em casa, por correspondência. Após o esgotamento das instâncias internas sem obtenção de êxito, o assunto foi levado ao TEDH pela requerente, que alegou violação do seu direito de manifestar as suas convicções religiosas, tal como expressamente estabelecido pelo artigo 9º da CEDH³⁹.

Na sua decisão, o TEDH considerou ter havido ingerência no direito à liberdade de religião da estudante, porém, justificável, dado que as medidas restritivas adotadas pela escola tinham respaldo legal em normas devidamente publicadas e na jurisprudência do Conseil d'État. Ademais, pautando-se pelas decisões dos tribunais franceses, o Tribunal de Estrasburgo entendeu que tal interferência prosseguia; sobretudo o fim legítimo de proteger os direitos e liberdades de outrem e de garantir a saúde pública, a ordem pública e a segurança pública. Acrescentou ainda que o uso do véu islâmico atentava contra o princípio da laicidade⁴⁰.

Outro caso também julgado pelo TEDH, que diz respeito ao uso do véu islâmico, é o El Morsli v. França – Processo nº 15.585, de 2006, decisão, de 4 de março de 2008. No referido caso, a requerente teve o seu visto negado para entrar na França, porque não tinha aceitado retirar seu véu, a fim de que pudesse se submeter a um controle de identidade realizado por um agente do Consulado Geral Francês, em Marraquexe. O Tribunal de Estrasburgo declarou que o pedido formulado pela requerente era inadmissível, considerando em particular que os controles de identidade foram realizados no âmbito das medidas de segurança e que, portanto, os fins eram legítimos e não havia nenhuma desproporcionalidade na medida adotada, dado que a retirada do véu era por um período limitado.

³⁸Cfr. JUSS, Satvinder, «Burqa-bashing and the Charlie Hebdo Cartoons», in King's Law Journal, [S.L.], Vol. 26, n.º 1 (2015), p. 34, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em: 14 de julho de 2019.

³⁹A Requerente também tinha alegado violação do seu direito à instrução, reconhecido expressamente pelo artigo 2º do Protocolo nº 1; porém, o Tribunal considerou que não se levantava nenhuma questão autônoma ao abrigo deste preceito.

⁴⁰O Institute on Religion and Public Policy critica a equiparação feita pelo Tribunal aos casos que envolvem a Turquia e a França, sublinhando que em França os muçulmanos representam uma minoria, não se encontrando em condições de exercer uma pressão sobre as outras religiões. There is no threat of a majority fundamentalist party coming into power and the rights to be protected

Nessa temática abordada, é ainda imperioso referir uma questão de suma relevância, aquela atinente ao uso de símbolos religiosos nas fotos utilizadas em documentos de identificação. Ao tratar dessa questão, a França editou o Decreto nº 99-973, de 25 de novembro de 1999, que, em seu artigo 5º, modificou o artigo 4º do Decreto nº 55-1397, de 22 de outubro de 1955, relativo ao documento de identidade. O citado dispositivo dispõe que os documentos de identidade deverão conter duas fotografias com o rosto descoberto, em formato 3,5/4,5cm, recentes e semelhantes. O Fonds de défense des musulmansen justice apresentou ao Conseil d'État um pedido de anulação desse artigo. Em que pese embora ser indubitável a ingerência no direito à liberdade de religião, o Conseil d'État entendeu que ela é plenamente justificável, porque visa conter o aumento de usurpação e a falsificação de identidade, bem como facilitar o reconhecimento das mulheres muçulmanas num possível controle realizado pelas autoridades administrativas⁴¹.

Nessa mesma linha, o Conseil d'État considerou recentemente que o uso da burca demonstrava a falta de integração da mulher, porquanto era concebido como um símbolo de uma prática extrema de religião que impedia a relação social e atentava contra o direito da mulher à sua identidade, o que levou este órgão a indeferir o pedido de cidadania de uma muçulmana casada com um francês, que demonstrou considerável conhecimento da língua francesa e respeito pela tradição do país⁴².

Realce-se que, certamente, esta resposta seria aquela dada aos casos similares em muitos sistemas europeus nos quais os símbolos e vestimentas religiosos ou culturais deveriam sofrer restrições, com o fito de não se macularem os direitos das mulheres às suas próprias identidades, e também de evitar que elas sofram tratamento humilhante ou degradante⁴³.

are nottherightsofnontraditionalMuslimwomennotwearingtheveil, buttherightsofminorities, includingthosewearingtheveilandotherreligiousminoritiessuch as Sikh childrenwearing a Keshi. Cfr. [http://religionandpolicy.org/cms/\[7/2/2010\]](http://religionandpolicy.org/cms/[7/2/2010]). Acrescenta ainda Patrícia Jerónimo que o fato de a Turquia se apresentar como um país de maioria muçulmana não é, por si só, suficiente para que o simples uso do véu possa ser interpretado como uma forma de pressão ou um sinal de ativismo político. Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 513.

⁴¹Vide CE, 27 de julho de 2001, Fonds de défensesdesmusulmansen justice, processo n.º 216903. Neste contexto, sublinhe-se que em Itália há uma circular do Ministério Interior que permite que as mulheres muçulmanas possam levar o hijab para as fotos que se destinam aos documentos de identidade. Cfr. el Informe de mayo de 2007 de laDirecciónGeneral de Política Interna de laUniónEuropea y delParlamentoEuropeo «Islam in the EU What'satstake in the future?», DASSETTO-FERRARI-MARÉCHAL (coords.), p. 130, apud, MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 9.

⁴²Para mais esclarecimentos, consultar a jurisprudência do Conseil d'État, disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/rechercheSimpleJade.jsp>>

⁴³ Neste contexto, é relevante mencionar que a Suécia e a Finlândia proibiram expressamente o uso da burca nas escolas. Cfr. H. WERDMÖLDER, «Headscarves...», cit., p. 138, apud,

Para além dos casos de coarctação do uso da burca, a aceitação no direito europeu dos usos e costumes islâmicos na maneira de se vestir, tal como a utilização do chador iraniano, ou até mesmo do niqab, dependerá *prima facie* dos modelos adotados por estado para a integração das minorias imigrantes. Em suma, poder-se-ia trazer a lume dois modelos ou tendências políticas e legislativas que têm por consequência essa integração: o da assimilação, presente em França, e por meio do qual se pretende que as minorias culturais renunciem às suas identidades culturais e religiosas com o escopo de se submeterem aos ideais franceses de laicidade, republicanismo e igualdade; e o do pluralismo cultural, seguido pelo Reino Unido, que tende a preservar as identidades das minorias dentro de certos limites básicos, sempre respeitando os direitos e liberdades fundamentais e propugnando a rejeição da violência na propagação de suas ideias e a aceitação dos princípios democráticos⁴⁴.

Com efeito, os excessos de ambos os modelos são considerados negativos: a assimilação por não respeitar os direitos à própria identidade religiosa e cultural dos indivíduos pertencentes a grupos minoritários; e o pluralismo por conduzir a formação de guetos, gerando problemas relacionados com a formação de uma estrutura social coesa e revestida de unidade⁴⁵.

3 DO NÃO PROSELITISMO ESTATAL E A LAICIDADE NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO: A EXPERIÊNCIA FRANCESA

Conforme se pode inferir das redações da Lei, de 16 de junho de 1881, e da Lei nº 11.696, de 28 de março de 1882, presentes nos anexos, ambas elaboradas pelo ministro da Instrução Pública em França, Jules Ferry, o ensino primário nas escolas públicas francesas é gratuito, obrigatório e laico.

Outrossim, o artigo 13, presente no Preâmbulo da Constituição Francesa, de 1946, também aduz que a organização do ensino público na França é pautada pelo princípio da gratuidade e pelo princípio da laicidade⁴⁶. Apesar de não serem específicos do ensino, ambos têm por objetivo assegurar a efetividade do direito à instrução. Cumpre frisar que o primeiro é um princípio de organização do serviço público, ao passo que o segundo é um princípio de organização do Estado⁴⁷.

MOTILLA, Agustín (coord.), *Op. Cit.*, p. 11. Todavia, importa sublinhar que a equiparação do véu islâmico com a discriminação da mulher, tem sofrido duras críticas na doutrina. A este propósito, cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Op. Cit.*, p. 507.

⁴⁴Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Op. Cit.*, p. 12.

⁴⁵Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Op. Cit.*, p. 12.

⁴⁶Cfr. LETTERON, Roseline, *Libertés publiques*, 9^e édition, [S.L.], Dalloz, 2012, p. 483. Henri Oberdorff acrescenta ainda que o princípio do ensino obrigatório, também está contemplado neste dispositivo. Nota-se que o referido princípio está presente no artigo L.131-1 do Code de l'éducation, (Lei n.º 2013-55, de 8 de Julho de 2013, d'orientation et de

O princípio da gratuidade estabelece a ausência de pagamento das taxas de inscrição e o fornecimento de livros e cadernos aos alunos das instituições públicas⁴⁸. Entretanto, é imperioso realçar que, apesar de tal Preâmbulo mencionar que o ensino público é conferido à *tous les degrés*, tal assertiva tem de ser analisada com a devida cautela. Isso porque, de fato, se vislumbra no ensino superior francês o pagamento de módicas taxas de inscrição para se assegurar o funcionamento das universidades. Um sistema de concessão de bolsas de estudos compensaria parcialmente essa ausência de gratuidade, muito embora se tenha percebido nos últimos anos que elas foram concedidas somente aos alunos com baixo poder aquisitivo, deixando à margem o critério da meritocracia⁴⁹. Outrossim, ocorre com o ensino secundário francês que em parte gratuito, visto que os pais dos estudantes são por vezes solicitados a custear o funcionamento dos estabelecimentos⁵⁰. Nessa senda, somente se pode considerar inteiramente gratuito o ensino primário⁵¹.

A despeito de o princípio da laicidade aplicável às instituições públicas de ensino não vir expressamente mencionado na Constituição Francesa, de 1958, ele pode ser incluído no conceito de laicidade estatal, consagrado pela referida Constituição em seu já citado artigo 1º⁵². Tal princípio preconiza que o Estado não pode impor ao ensino público uma orientação religiosa ou antirreligiosa, a fim de que os alunos possam segui-la, em total desrespeito ao princípio da tolerância religiosa⁵³ e ao princípio da liberdade

programmation pour la refondation de l'école de la République e Lei nº 2013-660, de 22 de julho de 2013, relativa à l'enseignement supérieur et à la recherche), que dispõe que as crianças de ambos os sexos, francesas ou estrangeiras, entre seis e dezesseis anos de idade, deverão estar obrigatoriamente matriculadas numa instituição de ensino, pública ou privada, ou serem instruídas por professores particulares em seus domicílios, devendo os seus pais apresentarem uma declaração anual ao prefeito e à autoridade estatal competente em matéria de educação, para fins de comprovação de assiduidade. Cfr. OBERDORFF, Henri, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 6^e édition, [S.L.], LGDJ, 2017, pp. 588-589.

⁴⁷ Cfr. LETTERON, Roseline, *Op. Cit.*, p. 483.

⁴⁸ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, *Droits fondamentaux et libertés publiques*, 6^e édition, [S.L.], Hachette Supérieur, 2017 pp. 117-118.

⁴⁹ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, *Op. Cit.*, p. 118; ROBERT, Jacques / DUFFAR, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 8^e édition, Paris, Montchrestien: lextenso éditions, 2009, p. 676; e OBERDORFF, Henri, *Op. Cit.*, p. 591.

⁵⁰ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, *Op. Cit.*, p. 118; e OBERDORFF, Henri, *Op. Cit.*, p. 590.

⁵¹ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, *Op. Cit.*, p. 118.

⁵² Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, *Op. Cit.*, p. 669.

⁵³ Atualmente, o princípio da tolerância pode ser compreendido como um princípio positivamente conformador do efeito externo ou horizontal do direito à liberdade religiosa, servindo como critério auxiliar para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, que estabelece uma atitude de respeito pela dignidade e pela personalidade dos outros, assim como, pelas suas diferentes crenças e opções de consciência. É exatamente neste sentido que se manifestou o

de crença. Ademais, ele assegura a neutralidade dos professores e de seus métodos, o que faz com que a escola pública seja considerada não confessional⁵⁴ e neutra⁵⁵, e ainda garante a proteção do não proselitismo nas escolas públicas (artigo n.º 6 da *Charte de laïcité à l'école*)⁵⁶ e nas universidades públicas; *autrement dit*, os alunos são livres de adotarem quaisquer convicções religiosas, sendo vedada às instituições públicas de ensino a realização de práticas que visem persuadir e manipular os estudantes com o escopo de levá-los a aderirem determinada crença religiosa.

A neutralidade das escolas deve ser compreendida de duas maneiras. A primeira delas é que o ensino não deve ser hostil à religião; a segunda é que as condições de funcionamento das escolas devem permitir que os alunos cumpram as suas obrigações religiosas⁵⁷.

Tribunal suíço, na sua decisão BGE 108 la 43 E. 2^a., quando asseverou que dans les pays où la liberté de culte est garantie, on doit pouvoir exiger de toutes les communautés religieuses et leurs adhérents un certain degré de tolérance réciproque à l'égard des manifestations de cultes extérieures. Além disso, importa mencionar que a tolerância não pode ser realizada mediante o sacrifício dos direitos fundamentais de uma das partes, pressupondo um ambiente marcado pela igualdade e reciprocidade, tal que, não pode precludir um confronto aberto de ideias religiosas, sendo ilegítimo que através dela se proceda, nomeadamente, por intermédio do direito penal, à restrição do direito à liberdade de expressão de ideias religiosas. Cfr. KIRCHEN, Friederich, cit., p. 351 e ss., apud, MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 255-258. GARIN apresenta uma interpretação de tolerância mais próxima daquela utilizada nos textos internacionais: En lasociedad actual se proclama el principio de pluralismo ideológico y social, que no deja de ser una consecuencia de ejercicio de la libertad. Del mencionado principio es posible deducir la disposición del Estado-comunidad como sociedad abierta al reconocimiento del otro en tanto que otro (tolerancia) y, sobre todo, al respeto parigual de todos los valores, de todas las ideas, convicciones y doctrinas. Cfr. P.M. GARÍN, *Temas de Derecho Eclesiástico del Estado*. La «Religión» en la comunidad política desde la libertad, Bilbao 2000, 23, apud, GUTIÉRREZ DEL MORAL, María Jesus / CAÑIVANO SALVADOR, Miguel Ángel, *El Estado frente a la libertad de religión: jurisprudencia constitucional española y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, [S.L.], Atelier, 2003, p. 52.

⁵⁴ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 670.

⁵⁵ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 670.

⁵⁶ Dada a elevada importância da laicidade nas escolas públicas em França, o Ministro da Educação, Vincent Peillon, expediu uma circular (Circular n.º. 2013-144, de 6 de Setembro de 2013), que publicizou o conteúdo da *Charte de laïcité à l'école*, que assim dispõe em seu artigo n.º 6: La laïcité de l'École offre aux élèves les conditions pour forger leur personnalité, exercer leur libre arbitre et faire l'apprentissage de la citoyenneté. Elle les protège de tout prosélytisme et de toute pression qui les empêcheraient de faire leurs propres choix.

⁵⁷ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 671.

Nessa linha, os professores do ensino público devem observar, no exercício de suas funções, uma estrita imparcialidade em relação à religião⁵⁸.

Destaca-se que tanto as associações de pais dos alunos como a direção dos estabelecimentos de ensino têm o dever de supervisionar os livros recomendados pelos professores em sala de aula⁵⁹.

Ademais, na prática da docência, os professores não podem escolher os alunos que desejam ensinar, excluindo outros em razão de suas crenças, conforme ocorreu com as alunas muçulmanas pelo fato de utilizarem o véu islâmico⁶⁰.

Passemos agora para o que pode ser ensinado nas escolas públicas, quando o assunto é religião. A instrução religiosa da Catequese, por possuir caráter confessional, não pode ser dada nas escolas públicas, devido ao princípio da laicidade. De outro modo, o ensino de história das religiões, que é de natureza laica, pode ser dado nas referidas escolas⁶¹.

Ainda na seara da laicidade, uma questão que se coloca é a de saber se o Estado laico francês poderia fornecer auxílio financeiro às instituições privadas de ensino, designadamente àquelas confessionais⁶². Para responder a esta indagação devemos ter em mente que não existe na França nenhum princípio geral que proíba esse auxílio. Ademais, essa ajuda está expressamente autorizada nos *établissements secondaires* pela lei *Falloux*, de 15 de março de 1850 (artigo 69º)⁶³. Igualmente, a Lei *Astier*, de 25 de julho de 1919, em seu artigo 36º⁶⁴, autoriza o Estado a participar das despesas das escolas de ensino técnico, por meio da concessão de bolsas ou subvenções.

⁵⁸ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 671.

⁵⁹ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., pp. 671-672.

⁶⁰ À cet égard, Roseline Letteron assevera que: la question a pourtant resurgi avec brutalité, à la rentrée de 1989, lorsque des jeunes filles musulmanes d'un collège de Creil se sont présentées dans l'établissement avec un foulard qui leur couvrait tête, cheveux, et une partie du visage. Ayant refusé de l'enlever, elles ont fait l'objet d'une procédure d'exclusion. Cfr. LETTERON, Roseline, Op. Cit., p. 490. Para mais esclarecimentos sobre o tema, cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 672.

⁶¹ Cfr. BARBIER, Maurice, La Laïcité, [S.L.], L' Harmattan, 1995, pp. 141-142.

⁶² Observa-se, neste sentido, que o ensino privado em França é essencialmente católico. Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 128.

⁶³ Assim dispõe o artigo 69º da Lei Falloux, de 15 de março de 1850: Les établissements libres peuvent obtenir des communes, des départements ou de l'État un local et une subvention, sans que cette subvention puisse excéder le dixième des dépenses annuelles de l'établissement. Les conseils académiques sont appelés à donner leur avis préalable sur l'opportunité de ces subventions. Sur la demande des communes, les bâtiments compris dans l'attribution générale faite à l'Université par le décret du 10 décembre 1808 pourront être affectés à ces établissements par décret du pouvoir exécutif.

⁶⁴ Veja-se a redação do artigo 36º da Lei Astier, de 25 de julho de 1919: L'État peut participer, soit sous forme de bourses, soit sous forme de subventions, aux dépenses de fonctionnement des

Nesse cenário, é relevante esclarecer que o princípio da laicidade estatal somente proíbe que o Estado subvencione um culto (artigo 2º da Lei nº 1.905), mas não o impede de prestar auxílios financeiros às instituições privadas de ensino⁶⁵. Desta feita, o Estado não pode subvencionar uma atividade escolar com fins exclusivamente religiosos⁶⁶.

Registre-se que o Estado e o serviço público de ensino devem conciliar o princípio da laicidade com a possibilidade de os alunos poderem eventualmente se beneficiarem de uma instrução religiosa fora das dependências das instituições de ensino, a fim de *bien séparer le temps de l'école et le temps de Dieu*⁶⁷, desde que se respeite o horário normal das aulas⁶⁸. Nessa seara, nota-se ainda que as dispensas demandadas pelos estudantes com o objetivo de participar em determinadas festas religiosas devem ser compatíveis com as normas e regulamentos escolares, designadamente no que diz respeito à frequência e aos exames.

Cumpra ainda mencionar que a criação de capelanias é permitida legalmente⁶⁹ nas instituições públicas de ensino, nomeadamente, nos *lycées* e nos *collèges*; porém, não é considerada de cunho obrigatório.

Por fim, abordaremos a questão do uso do *hijab* ou *foulardislamique* pelas alunas muçulmanas das instituições públicas de ensino francesas. Tout d'abord, cumpre dizer que a sua utilização é expressamente proibida nas écoles, nos collèges e nos lycées, conforme estabelece o artigo L. 141-51 do *Code de l'éducation*⁷⁰. Em contrapartida, não há proibição legal às estudantes universitárias de o utilizarem. Dessa maneira, o seu uso

écoles reconnues. Les conditions de cette participation sont fixées par décret. Elle ne peut être accordée qu'après avis favorable de la commission permanente du Conseil supérieur de l'Enseignement technique.

⁶⁵ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 128.

⁶⁶ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 129.

⁶⁷ Cfr. OBERDORFF, Henri, Op. Cit., p. 595.

⁶⁸ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 673.

⁷⁰ A este propósito, confira a redação do artigo 2.º, da Lei 1905, de 9 de dezembro: La République ne reconnaît, ne salarie ni ne subventionne aucun culte. En conséquence, à partir du 1er janvier qui suivra la promulgation de la présente loi, seront supprimés des budgets de l'Etat, des départements et des communes, toutes dépenses relatives à l'exercice des cultes. Pourront toutefois être inscrites auxdits budgets les dépenses relatives à des services d'aumônerie et destinées à assurer le libre exercice des cultes dans les établissements publics tels que lycées, collèges, écoles, hospices, asiles et prisons. Les établissements publics du culte sont supprimés, sous réserve des dispositions énoncées à l'article 3. Cfr. PATTO, Pedro Vaz, «Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa», in Brotéria: Cristianismo e Cultura, Vol. 159 (2004), p. 9. Veja-se a redação do artigo L. 141-51 do *Code de l'éducation*: Dans les écoles, les collèges et les lycées publics, le port de signes ou tenues par lesquels les élèves manifestent ostensiblement une appartenance religieuse est interdit. Importa sublinhar ainda que a Circular, de 18 de maio de 2004, especifica o conteúdo do referido *Code de l'éducation*, em seu artigo 2.1., na primeira

é perfeitamente possível nas universidades públicas francesas, desde que não se traduza em atos de proselitismo ou de intolerância que atentem contra a liberdade de consciência, de crença e de expressão de outrem, assim como a liberdade de ir e vir, ou a igualdade entre os indivíduos⁷¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, podemos chegar à conclusão de que o TEDH à semelhança do que já havia fixado nos acórdãos anteriores, (*Lautsi v. Itália*, *Leyla Sahin v. Turquia* e *Dogru v. França*) constatou no case study, objeto central de nosso artigo (*Osmonoglu e Kocabas v. Suíça*), pela não violação do artigo 9º da CEDH. Todavia, nesses quatro acórdãos foram invocados argumentos distintos, muito embora seja tratado em todos eles o direito fundamental à liberdade de religião nas instituições de ensino, quer sejam, ou não, de nível superior.

Em *Osmanoglu v. Kocabas*, o TEDH reconheceu a ingerência no direito à liberdade de religião dos requerentes; porém, afirmou que tal ingerência era plenamente justificável, porque estava prevista numa Diretiva da escola suíça, e perseguia a um fim ou objetivo legítimo: proteger os alunos estrangeiros contra todos os fenômenos de exclusão social. Nesse âmbito, o referido Tribunal afirmou a importância das aulas de natação para o desenvolvimento e para a saúde das alunas. Ainda asseverou que a escola propôs alternativas para tentar resolver essa questão, de forma a não interferir na liberdade de crença dos requerentes, quais sejam: a presença de vestiários e duchas separados, o uso do burquíni, e ainda a possibilidade de terem professores do sexo feminino.

Do nosso ponto de vista, acreditamos que o julgamento realizado pelo TEDH foi feito de forma acertada, uma vez que se levou em consideração a integração dos alunos no ambiente escolar, de maneira a coibir todas as exclusões fundadas em origens, sexos, culturas e religiões. Além disso, as autoridades nacionais não adotaram medidas que impedissem que os requerentes pudessem manifestar os seus preceitos religiosos. Muito pelo contrário, foram oferecidas soluções que respeitaram as suas crenças.

parte, ao elencar quais são os símbolos religiosos que manifestam ostensivamente uma determinada crença e que são proibidos, senão vejamos: *Les signes et tenues qui sont interdits sont ceux dont le port conduit à se faire immédiatement reconnaître par son appartenance religieuse tels que le voile islamique, quel que soit le nom qu'on lui donne, la kippa ou une croix de dimension manifestement excessive. La loi est rédigée de manière à pouvoir s'appliquer à toutes les religions et de manière à répondre à l'apparition de nouveaux signes, voire à d'éventuelles tentatives de contournement de la loi. La loi ne remet pas en cause le droit des élèves de porter des signes religieux discrets.*

⁷¹Cfr. OBERDORFF, Henri, Op. Cit., p. 596.

De igual modo, também concordamos com a solução dada pelo TEDH, no acórdão Lautsi v. Itália, ao afirmar que a presença de crucifixos nas salas de aula da escola pública italiana não maculou o princípio secular, segundo o qual o requerente queria educar seus filhos, uma vez que, apesar de eles estarem vinculados ao cristianismo, isso, por si só, não é suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado italiano. Com efeito, eles são considerados essencialmente passivos e fazem parte da história e da cultura italiana.

No que se refere à postura adotada pelo TEDH, ao julgar o acórdão Leyla Sahin v. Turquia, pensamos que tal postura não nos parece ser a mais acertada. A uma, porque em nenhuma das decisões anteriores do TEDH foi estendida a proibição do uso de símbolos religiosos no ensino superior – o que torna mais evidente os problemas que giram em torno da dificuldade de harmonização de standards do referido Tribunal. A duas, porque não foi apresentada prova contundente que demonstrasse que a estudante universitária pudesse com o simples uso do véu, interferir na liberdade de crença dos demais estudantes. Assim, concordamos com o voto dissonante da juíza Françoise Tulkens, que aduz que o mero uso do véu islâmico não pode ser vislumbrado como sinônimo de fundamentalismo, a ponto de ser incompatível com o princípio secular turco. Além disso, o Tribunal não apresentou justificativa plausível que demonstrasse que esse símbolo religioso pudesse atentar contra a ordem pública, que possui um conceito muito subjetivo e abrangente.

Ademais, a mera utilização do véu islâmico não tem o condão de promover a desigualdade de gêneros, tendo em vista que esse símbolo religioso não pode ser reduzido na mera submissão das mulheres aos homens. Dessa maneira, o seu uso deve estar relacionado com a cultura islâmica e com uma obrigação jurídica de ordem confessional.

Ainda cumpre dizer que no referido acórdão as autoridades turcas não propuseram alternativas que pudessem ter reflexos menos nefastos no direito à instrução da requerente.

Outrossim, discordamos da decisão do TEDH, no acórdão Dogru v. França, uma vez que não foram apresentadas provas que pudessem comprovar que o simples uso do véu pela requerente no liceu francês, pudesse atentar contra a ordem pública, a segurança pública e o direito de crença dos outros estudantes. E mais, a medida extrema de expulsão adotada pela escola, sem a propositura de outras soluções, acabou por acarretar o fenômeno da exclusão social, que merece ser repreendido, porque vivemos numa sociedade democrática e plural, bem como violou o princípio da tolerância religiosa.

Diante do exposto, poderíamos formular o seguinte questionamento: Será que a postura adotada pelo TEDH nestas duas últimas decisões está relacionada com um possível medo da influência da cultura islâmica na Europa?

Nesse contexto, ainda nos resta dizer sobre o princípio da laicidade aplicável às instituições públicas de ensino na França. A despeito de tal princípio não estar mencionado expressamente na atual Constituição Francesa, de 1958, ele decorre do

princípio da laicidade estatal, presente nesta.

O princípio da laicidade presente nas instituições públicas de ensino na França assegura a neutralidade dos professores e de seus respectivos métodos de ensino, bem como garante a proteção do não proselitismo em tais instituições.

Tal princípio deve ser conciliado com a possibilidade de os alunos poderem se beneficiar de uma instrução religiosa, fora das dependências das instituições de ensino, desde que seja respeitado o horário normal das aulas.

À guisa de conclusão, importa ainda mencionar que não há uniformização da proibição do uso do 'foulard' islâmico nas instituições públicas de ensino na França, quer isto signifique, somente há proibição legal expressa de sua utilização, nas 'écoles', nos 'lycées' e nos 'collèges'. Dessa maneira, o uso deste símbolo religioso é permitido nas universidades públicas francesas, desde que não se traduza em atos de proselitismo ou intolerância, que atentem contra a liberdade de crença dos outros estudantes.

REFERÊNCIAS

BARBIER, Maurice, *La Laïcité*, [S.L.], L' Harmattan, 1995.

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Anotada*, 5ª Edição, [S.L.], Almedina, 2016.

BOUTAYEB, Chahira, *Droit Institutionnel de l' Union Européenne: Institutions Ordre Juridique Contentieux*, 4ª édition, [S.L.], LGDJ, 2015.

BRIBOSIA, Emmanuelle / RORIVE, Isabelle, «Le voile à l'école: Une Europe divisée», in *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, 15, 60, (2004), p. 951, disponível em <http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_voile.pdf>, acessado em: 14 de julho de 2019.

Convention Européenne des Droits de l' Homme, 1er édition, Paris, Gualino, 2014.

CORSINO ÁLVAREZ CORTINA, Andrés / RODRÍGUEZ BLANCO, Miguel (coord.), *La libertad religiosa en España : XXV años de vigencia de la Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julio (comentarios a su articulado)*, Granada, 2006.

DE MIRANDA AVENA, Claudia «Liberdade religiosa e Direitos humanos: a polêmica sobre o véu islâmico in », in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 18, 2010, pp. 356-399.

DENIZEAU, Charlotte, *Droit des libertés fondamentales*, 6e édition, Paris, Vuibert Droit, 2017.

EVANS, Carolyne, *Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights*, United States, Oxford University Press, 2001.

Fichas técnicas sobre a União Europeia – 2019, p. 2, disponível em <www.europarl.europa.eu/factsheets/pt>, acessado em: 14 de julho de 2019.

GONÇALVES, Maria Eduarda / GUIBENTIF, Pierre / REBELO, Glória (Coordenadores), *Constituição e Mudança Socioeconômica*, 1ª edição, [S.L.], 2018.

GONZALEZ, Gérard, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme et la Liberté des Religions*, Paris, Economica, 1997.

GUTIÉRREZ DEL MORAL, María Jesus / CAÑIVANO SALVADOR, Miguel Ángel, *El Estado frente a la libertad de religión: jurisprudencia constitucional española y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, [S.L.], Atelier, 2003.

JERÓNIMO, Patrícia, «Símbolos e símbolos - o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», in *Scientia Iuridica*, tomo LIX, n.º 323 (2010), pp. 497-523.

JUSS, Satvinder, «Burqa-bashing and the Charlie Hebdo Cartoons», in *King's Law Journal*, [S.L.], Vol. 26, n.º 1 (2015), p. 34, disponível em <<https://eds.b.edscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em: 14 de julho de 2019.

LETTERON, Roseline, *Libertés publiques*, 9e édition, [S.L.], Dalloz, 2012.

MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Cidadãos*, Boletim da Faculdade de Direito, *Studia Iurídica* 18, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre, *La Cour européenne des droits de l'Homme*, 7e édition, [S.L.], Dalloz, 2016.

MORANGE, Jean, Manuel des droits de l'homme et des libertés publiques, 1er édition, Paris, Presses Universitaires de France, 2007.

MOTILLA, Agustín (coord.), *El pañuelo islámico en Europa*, Marcial Pons, Madrid, 2009
OBERDORFF, Henri, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 6ª édition, [S.L.], LGD, 2017.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia / LAZARI, Rafael de, Manual de Direitos Humanos, Volume único, 4. ed. rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodivm, 2018.

PATTO, Pedro Vaz, «Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa», in Brotéria:Cristianismo e Cultura, Vol. 159 (2004), pp. 7-23.

PONTIER, Jean-Marie, Droitsfondamentaux et libertés publiques, 6e édition, [S.L.], HachetteSupérieur, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário, 10. ed. Rev. Atual. e ampl., Salvador, Editora Juspodivm, 2018.

RENUCI, Jean-François, DroitEuropéendesDroits de l'Homme: Droits et LibertésFondamentaux garantis par la CEDH, 7eédition, [S.L.], LGD], 2017.

ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Droits de l'homme et libertésfondamentales, 8^a édition, Paris, Montchrestien: lextensoéditions, 2009.

SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Léa, Lesdroitsprotégés par la SILVA, Suzana Tavares da, Direitos Fundamentais na Arena Global, 2^a edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada, Coimbra, Almedina, 2013.

VIVANCO MARTÍNEZ, Ángela, Curso de Derecho Constitucional: Bases conceptuales y doctrinariasdel Derecho Constitucional, Tomo I, segunda edición ampliada, Santiago, EdicionesUniversidad Católica de Chile, 2007.

_____, «Freedom of Religion: A View From Europe», Roger Williams University Law Review, Volume Ten, Number 2, spring 2005.

<<http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2019-06-25-Mulheres-muculmanas-desafiam-a-lei-e-entram-de-burquini-numa-piscina-em-Franca>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

<<https://oglobo.globo.com/mundo/paises-da-europa-vem-proibindo-veus-islamicos-nos-ultimos-anos-22990696>>, acessado em: 7 de julho de 2019.

DOCUMENTOS

Charte de laïcité à l' école, de 9 de setembro de 2013, disponível em
<http://cache.media.eduscol.education.fr/file/Actu_2013/06/2/charte_de_la_laicite_c ommentee_270062.pdf>

Circular, de 18 de maio de 2004, disponível em
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000252465&dateTexte=&categorieLien=id>>

Código de Educação Francês, versão atualizada em 10 de maio de 2018, disponível em
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=4EC7FA07B575A463A67B58016D5260A5.tplgfr38s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006166566&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20180510>

Constituição Francesa, de 27 de outubro de 1946, disponível em
<<http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/lesconstitutions-de-lafrance/constitution-de-1946-ive-republique.5109.html>>

Constituição Francesa, de 4 de outubro de 1958, disponível em
<<http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/laconstitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html>>

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950, com entrada em vigor em 1953, disponível em
<http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, disponível em
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>
Lei Astier, de 25 de julho de 1919, disponível em
<<http://www.education.gouv.fr/cid101193/loirelative-a-l-organisation-de-l-enseignementtechnique-industriel-et-commercial.html>>

Lei Falloux, de 15 de março de 1850, disponível em
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?sessionId=AF7D6544D4521F147971F8AFB10>>

B7C20.tplgfr27s_3?cidTexte=JORFTEXT000000332156&dateTexte=20000621 >
Lei Francesa de 16 de Junho de 1881, disponível
em: <<http://www.senat.fr/evenement/archives/D42/juin1881.pdf>>. Acesso em: 10
de julho de 2019.

Lei Francesa nº 11.696, de 28 de março de 1882, disponível em
<http://classes.bnf.fr/laicite/references/loi_28_mars_1882.pdf>. Acesso em: 10 de
julho de 2019.

Lei Francesa sobre a Laicidade do Estado de 9 de Dezembro de 1905, disponível em
<<http://www2.cnrs.fr/sites/thema/fichier/loi1905textes.pdf>>

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDH – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ('Tribunal de Estrasburgo' ou
'Tribunal')

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

Recebido em: 09/01/2020

Aprovado em: 19/01/2020